



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0062/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0495/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : LUIZ ANDRÉ MENEGUETTI

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida ao Senhor **Luiz André Meneguetti**, nos termos do Ato Concessório nº 652¹, lavrado em **27.6.2023**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 1 do ID 1528748.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, de **30.6.2023** (pág. 2 do ID 1528748).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.6.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas,** observados o tempo de contribuição e os

³ ID 1541441.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (30.6.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício”⁵, o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, em **6.3.2021**, data anterior à vigência da EC nº 146/2021 (14.9.2021) e da LC nº 1.100/2021 (18.10.2021), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito

⁴ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

⁵ Pág. 141 do ID 1539697.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

adquirido e o disposto no §9º do art. 4º da EC nº 103/2019⁶, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a utilização, na situação em tela, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁷ (EC nº 41/03), que exige, **para professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁸, o cumprimento dos seguintes requisitos:

i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;

⁶ § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁷ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁸ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **16.10.1989⁹**, e possuía, no momento da inativação, 60 (sessenta) anos de idade¹⁰.

Outrossim, o Senhor **Luiz André Meneguetti** contava com 38 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 33 anos, 8 meses e 25 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos¹¹.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por período superior a 25 anos,

⁹ Pág. 18 do ID 1528749.

¹⁰ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pág. 20 do ID 1528749), o inativo nasceu em 24.5.1963, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.6.2023, contava com 60 anos de idade, completados em 24.5.2023.

¹¹ ID 1528749 e ID 1539697.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

consoante atestado em Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹².

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹³, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹² Nos termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 21/22 do ID 1528749).

¹³ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 27 de Maio de 2024



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR